



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10730.012392/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-004.497 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os simples recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-36.463** da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF, fls. 36 e segs.

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 08 a 12), referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, que alterou o imposto a restituir apurado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual de R\$ 6.902,14 para R\$ 4.552,54.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependente(s) - glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 2.544,00. Motivo da glosa: Os filhos Stephane Holtz Salgado de Oliveira e Wallace Salgado de Oliveira Junior já recebem pensão judicial.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas - glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 6.000,00. Motivo da glosa: Os recibos apresentados referentes a profissional Heloisa Helena Belmont Paixão não apresentaram as formalidades necessárias descritas no inciso III, do artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda.

A ciência do lançamento ocorreu em 04/12/2007 (fls. 14/15) e, em 28/12/2007, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/12, ressaltando, inicialmente, a tempestividade da impugnação apresentada.

Relata os termos do lançamento e informa que discorda da glosa de valores referentes às despesas médicas com a psicóloga, por entender que os recibos apresentados contêm todos dados solicitados no regulamento, com exceção do endereço.

Informa que solicitou a Dra. Heloisa Helena Belmont Paixão a inclusão dos endereços nos recibos, anexando-os a presente impugnação.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; a reforma do lançamento do crédito tributário considerando as despesas médicas no valor de R\$ 6.000,00 e a improcedência do lançamento.”

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP considerou improcedente a impugnação. Do texto do voto do acórdão recorrido:

(...)

O Interessado não contesta à infração de dedução indevida de dependente.

Considera-se, então, tal infração como matéria não impugnada, encontrando-se fora do presente litígio e sujeitando-se aos procedimentos previstos no art. 21 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 1993.

Em sua defesa, o contribuinte solicita que sejam considerados os recibos apresentados contendo todas as informações exigidas pela Autoridade Fiscal, referente às despesas no valor de R\$ 6.000,00 com a Dra. Heloisa Helena Belmont Paixão.

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

(...)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1.º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço.

No intuito de provar as despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 6.000,00, o contribuinte anexa, às fls. 06/07, recibos emitidos pela profissional Heloisa Helena Belmont Paixão, no valor total de R\$ 6.000,00.

Os recibos apresentados não atendem aos requisitos exigidos no art. 80, do Decreto n.º 3.000/99, pois deixam de informar o beneficiário dos serviços médicos prestados.

Ressalte-se que não basta o nome da pessoa que pagou pelos serviços, uma vez que a despesa deve ser paga pelo contribuinte e o tratamento deve ser relativo a ele ou um de seus dependentes legais, conforme determina a legislação citada acima.

Dessa forma, não tendo o contribuinte trazido aos autos documentos hábeis a comprovar a realização das despesas médicas glosadas, mantém-se o valor glosado pela Autoridade Fiscal.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 45 e segs. onde, em relação às despesas médicas, repisa suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação, e reitera que os recibos apresentados cumprem as formalidades exigidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente cabe identificar a(s) matéria(s) que sobe(m) ao CARF para análise e julgamento. Em sede de impugnação o contribuinte não apresentou defesa em relação à infração dedução indevida com dependentes. Essa matéria tornou-se então preclusa.

Em recurso voluntário, a recorrente apresenta defesa somente com relação à glosa de **deduções com despesas médicas** com a profissional Heloisa Helena Belmont Paixão, sendo essa a única matéria objeto do presente julgamento

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados por **Heloisa Helena Belmont Paixão, no valor total de R\$ 6.000,00**, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto n.º 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutoria da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal

em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise temos do documento de lançamento, na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl.15) a denominação da infração apontada como “*dedução indevida de despesas médicas*”, seguida do valor da glosa efetuada e da descrição genérica “*indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução*”. Logo abaixo no citado documento, ainda na descrição dos fatos, lê-se:

Glosa do valor de R\$ 6.000,00, pois os recibos de Heloisa Helena Belmont Paixão não apresentam as formalidades necessárias descritas no inciso III, do artigo 80, do Regulamento do Imposto de Renda.

Foram estas, portanto, as pendências genericamente apontadas pela autoridade fiscal para a não aceitação dos recibos apresentados no curso da ação fiscal como suficientes para comprovar as despesas médicas em questão, e que ao final ensejaram o lançamento do crédito tributário. Em julgamento da impugnação, a DRJ manteve a glosa das deduções de despesas médicas sob o único argumento de que os recibos deixaram de informar o beneficiário dos serviços médicos prestados.

A formalidade faltante na documentação foi posteriormente suprida no processo, com a apresentação dos recibos de fls. 59 e 60, com a indicação da alimentanda Stephane Holtz Salgado de Oliveira como beneficiária dos tratamentos, pagos pelo contribuinte por força de acordo homologado judicialmente (fls. 63 e segs).

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas dos pagamentos efetuados a Heloisa Helena Belmont Paixão, no valor total de R\$ 6.000,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.497 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.012392/2007-43